



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.004193/2007-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.361 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SAMUEL SEMTOB SEQUERRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS REALIZADAS NO EXTERIOR. Comprovado que os valores creditados em conta bancária têm origem em atividade empresarial, a exigência tributária deve ser dirigida ao lucro auferido nas operações.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/02/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 29/0

2/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 16/02/2012 por JOSE RAIMUNDO TO  
STA SANTOS

Impresso em 23/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 17-26.230, proferido pela 3ª Turma da DRJ São Paulo II (fl. 238), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, efetuado sob a acusação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, conforme descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal às fls. 125/150.

Ao apreciar o litígio, instaurado com a impugnação tempestiva de fls. 172/177, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

*Exercício: 2002, 2003*

**DECADÊNCIA.**

*Para os casos mencionados no § 4º do art. 150 do CTN - fraude, dolo ou simulação - excetua-se a regra contida no caput e aplica-se a regra do art. 173, 1 do CTN, para contagem do prazo decadencial.*

**AUTO DE INFRAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA. LANÇAMENTO SOBRE O VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO.**

*Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome de interposta pessoa, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o verdadeiro sujeito passivo.*

**LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.**

*A Lei nº 9430/96, vigente a partir de 01/01/1997, estabeleceu, em seu artigo 42, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito ou investimento.*

**Lançamento Procedente**

Em seu apelo ao CARF, às fls. 278/285, o autuado reitera que foi intimado da lavratura do auto de infração em 10/01/2008, ao retomar de viagem, e não no dia 26/12/2007. Inválida, portanto, a citação postal quando recebida por terceiros, diverso do recorrente.

Alega a decadência do direito da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário na sua totalidade, em face do disposto no art. 173, 1 do CTN.

Argúi a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da obrigação tributária constituída. Embora tenha sido sócio da empresa Snow Assessoria Empresarial Ltda, cujo objeto social era a prestação de assessoria financeira a terceiros, dentre eles as clientes Lauren Finance Ltd. e Sinkel Financial Ltd. e, a par de ter sido procurador das mesmas, a sua função estava relacionada à parte contábil, mais especificamente efetuando a conciliação bancária

(controle dos créditos e débitos, bem como análise de papéis e ações) de ditas empresas. Segundo o recorrente, as movimentações financeiras e bancárias das referidas empresas eram de responsabilidade da Sra. Margarida Dias, residente no Uruguai, pois era ela quem possuía a *test key* ou senha para realizar as operações bancárias. Conclui, portanto, que não tem como comprovar a origem dos créditos bancários. Considera arbitrária o lançamento dirigido contra sua pessoa, pois entende não ter sido demonstrada sua relação pessoal e direta com a situação que, em tese, constitua o respectivo fato gerador, e a aplicação da presunção em favor do fisco.

Aduz que nos autos da ação penal vinculada não foi proferida sentença, de modo que a investigação baseou-se apenas e tão somente em indícios, que, de per si, não tem o condão de justificar a autuação em tela, ainda mais no importe de R\$ 128.907.386,07. Entende que a Autoridade Fiscal teria que aguardar a decisão final, a ser proferida nos autos da Ação Penal vinculada e, somente após, lavrar o presente auto, se — e somente se — constatados os supostos crimes, bem como a figura do dolo, a ensejar a aplicação da multa prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96.

Assevera que a autuação está em duplicidade, pois foram identificados relacionamentos existentes em outras subcontas, casas de câmbio ou de remittance, que consolidam as movimentações financeiras ocorridas nas subcontas-correntes denominadas Sinkel e Laurel, que certamente foram objeto de fiscalização e autuação, justificando, destarte, a improcedência desta autuação.

Argumenta que o presente Auto fora lavrado com base na Ação Penal, processo nº 2004.70.00.021778-1, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Criminal Federal da Comarca de Curitiba/Paraná, que o Ministério Público Federal move contra o recorrente e outro, para apurar a suposta prática de crime contra o sistema financeiro nacional e crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores. Assim, na esteira da denúncia, supostamente agindo na função de "doleiro", teria praticado operações de câmbio ilegal. Portanto, não há como negar que, se alguma responsabilidade lhe for atribuída, a base de incidência do tributo lançado não poderia jamais ser a total movimentação das contas-correntes Sinkel e Laurel. Não há dúvidas de que apenas e tão-somente os rendimentos, assim entendidos como os *spreads* praticados - contrapartida que teria recebido pelo desempenho de suas funções de intermediador/"doleiro" - seriam passíveis de tributação.

Por fim, argúi a ausência de conduta fraudulenta com o propósito de sonegação fiscal, a ensejar a aplicação da multa qualificada. É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em relação à validade da intimação recepcionada em 21/12/2007 (conforme AR à fl. 163), pela portaria do condomínio em que o autuado reside, cabe apenas aplicar a súmula CARF a seguir transcrita:

**Súmula CARF nº 9:** *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte,*

*confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.*

Ademais, verifica-se que o contribuinte apresentou a sua impugnação ao lançamento no trintídio legal, considerando para o início da contagem do prazo a data em que foi dada a ciência do recebimento do Auto de Infração (21/12/2007), havendo repisado em sede de recurso voluntário as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador de primeiro grau, circunstância que evidencia não ter havido qualquer restrição ao pleno exercício do seu direito de defesa.

Deixo de analisar questões suscitadas pelo recorrente sobre ilegitimidade passiva e decadência, tendo em vista o mérito favorável ao sujeito passivo.

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, fundada no artigo 42 da Lei nº 9.430/96.

O Termo de Verificação Fiscal esclarece que o procedimento fiscal teve origem em documentação recebida no âmbito da CPI do Banestado, quando, em razão de determinação judicial extraída dos autos de processo judicial foi determinada a quebra do sigilo bancário de conta mantida em instituição bancária no exterior, em razão de indícios de que doleiros brasileiros estivessem movimentando as referidas contas para a realização de câmbio ilegal. Entre as contas encontradas, estavam as de titularidade das empresas Laurel Finance Ltd. (conta 3-11045) e Sinkel Financial Ltd. (conta 3-11197). O Recorrente e Jan Sidney Murachovsky figuravam em tais contas como representantes das referidas empresas – consideradas pela fiscalização como empresas de fachada, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal – razão pela qual o montante dos créditos bancários foi dividido entre ambos.

Para melhor compreensão do equívoco da fiscalização na interpretação dos fatos que culminaram com a lavratura do Auto de Infração em exame, transcrevo a seguir alguns trechos do Termo de Verificação Fiscal (fls. 125/150), *verbis*:

*Com o auxílio do Banco Itaú, sucessor do Banco do Estado do Paraná, as investigações iniciaram com diligências de autoridades brasileiras em Nova Iorque, onde foram levantadas inúmeras contas de doleiros brasileiros mantidas na agência daquele Banco estadual.*

*Pelo exame da documentação apreendida, especialmente pela análise do software de transmissão de ordens de transferência de recursos (FTC — Funds Transfer Control), eram alimentadas com recursos evadidos do país por intermédio das contas CC-5 mantidas nas agências de bancos brasileiros em Foz do Iguaçu.*

*(...)*

*Dentre as diversas sub-contas mantidas na Beacon Hill Service Corporation, pelos doleiros brasileiros, foram encontradas da empresa de fachada **Laurel Finance Ltd.** (conta 3-11045) e a da empresa de fachada **Sinkel Financial Ltd.** (conta 3-11197), cujos reais gestores e mandantes eram, os denunciados **SAMUEL SEMTOB SEQUERRA** e **JAN SIDNEY MURACHOVSKY**.*

A sub-conta **Laurel Finance Ltda.** é uma empresa de fachada com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, tendo como diretora Caren Barrios Tejada, e seus representantes SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOSVSKY.

Esses representantes, conforme comprovam os documentos apreendidos, agiam no mercado interno de câmbio paralelo, promovendo operações de câmbio irregulares denominadas de 'dólar-cabo'.

De acordo com o **Lauda Econômico-Financeiro nº 1411/04-INC**, a subconta da empresa **Laurel Finance Ltda. (conta 3-11045)** movimentou no período de 04/11/1997 a 26/12/2002 créditos no valor de US\$ 128,956,520.57.

A sub-conta **Sinkel Financial Ltd** é uma empresa de fachada com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, conhecido paraíso fiscal, tendo como diretores Antonio Samudio, Dalys Donoso e Sebastian E. Paniza, e seus representantes SAMUEL SEMTOB SEQUERRA e JAN SIDNEY MURACHOVSKY.

De acordo com o **Lauda Econômico-Financeiro nº 1412/04-INC** a subconta da empresa **Sinkel Financial Ltd. (conta 3-11045)** movimentou no período de 17/08/1999 a 30/12/2002 créditos no valor de US\$ 157,753,605.70.

Em **04/08/2003**, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, por meio do ofício **120/03- PF/FT/SR/DPF/PR**, a quebra de sigilo bancário no exterior da empresa 'Beacon Hill Service Corporation', sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que atuava, como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas ou jurídicas representadas por cidadãos brasileiros.

Em **14/08/2003**, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba-PR, encarregou a autoridade policial presidente do inquérito de obter documentação pertinente, de modo que, em 27/08/2003, a autoridade policial oficiou à Promotoria do Distrito de Nova Iorque (District Attorney's of de Country of New York), sobre o afastamento do sigilo bancário e pedido de investigação criminal nos EUA.

Em **09/09/2003**, a Promotoria apresentou as mídias eletrônicas e documentos contendo dados financeiros relativos à empresa Beacon Hill, após decisão judicial (Order To Disclose), de **29/08/2003**.

Estas informações foram trazidas ao Brasil pela autoridade policial e, em **20/04/2004**, conforme decisão da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba —PR, houve a transferência dos dados à Receita Federal.

Com base nestes elementos, evidenciou-se que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior, a revelar do sistema financeiro nacional, ordenando,

*remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, utilizando-se de contas/sub-contas mantidas no "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Hill Service Corporation", a qual representava "doleiros" brasileiros e/ou empresas "off-shore" com participação de brasileiros.*

(...)

*05 — Conforme se depreende dos documentos citados e anexos, os valores envolvidos foram movimentados em sub-contas mantidas na **Beacon Hill Service Corporation**, por "doleiros" brasileiros, no caso em tela pelas empresas de "fachada" **Laurel Finance Ltda. (conta 3-11045)** e **Sinkel Financial Ltda. (conta 3-11197)**. Fartamente foi demonstrado, nestes autos e nos diversos laudos e inquéritos policiais anexos, que os reais gestores e mandantes dessas contas foram os sujeitos passivos **SAMUEL SEMTOB SEQUERRA** e **JAN SIDNEY MURACHOVSKY**.*

(...)

*A matéria tributável, está discriminada na Tabela "B", onde constam as respectivas movimentações financeiras, sendo que os valores ali apresentados foram imputados na proporção de 50% para Jan Sidney Murachosky e 50% para Samuel Semtob Sequerra, de acordo com a Lei abaixo transcrita:*

*De acordo com a Lei nº 9.430/96, artigo 42 parágrafo § 6 "Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)."*

Da leitura destes trechos – em conjunto com todas as provas e informações constantes dos autos, é forçoso concluir ser inquestionável que os representantes das subcontas Laurel e Sintel, de fato, exerciam a atividade de câmbio “paralelo”, isto é, a margem do sistema financeiro oficial brasileiro. As contas que geraram este lançamento eram utilizadas justamente para este fim. É de se concluir, portanto, que o montante lá movimentado pertenciam às pessoas que os contratavam para efetivar o câmbio.

Por isso que, se algum dinheiro movimentado pertencia a eles, este dinheiro corresponderia não à integralidade da movimentação, mas sim ao percentual que os mesmos cobravam em troca da realização das operações (o chamado “spread”). Tal entendimento está em consonância com diversos julgados deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Acórdão nº 2102-00.329 (sessão de 23/09/2009), 2102-00.609 (Sessão de 14/05/2010) e nº 2101-000.708 (sessão de 19/08/2010), dentre outros, que tiveram origem na mesma operação da Polícia Federal.

Não tendo o lançamento levado em consideração este fator de extrema relevância, não pode ele prosperar, pois não se aperfeiçoou, no caso, a presunção a que alude o art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois a fiscalização já sabia, pela documentação recebida dos inquéritos e processos judiciais, que a origem dos créditos estava relacionada com a atividade ilegal exercida pelos autuados. Caberia às autoridades fiscais ter efetuado o lançamento com o arbitramento da base de cálculo correspondente à remuneração auferida pelo recorrente, ou

seja, da parcela que ele recebia a título de comissão pelo trabalho de cambio paralelo, realizado em conjunto com Jan Sidney Murachovsky. No julgamento do processo administrativo fiscal nº 19515.004192/2007-36, relacionado a este contribuinte, para o qual foi atribuída a omissão de rendimentos relativo a 50% (cinquenta por cento) dos créditos das subcontas das empresas Laurel e Sintel, a 2ª Turma Ordinária desta 1ª Câmara deu provimento ao recurso voluntário interposto, com voto condutor da lavra do i. Conselheiro relator Giovanni Christian Nunes Campos, que transcreveu em seu voto excertos do Acórdão nº 2102-00329, que examinou a mesma matéria em sessão realizada em 23/09/2009:

*Na mesma linha acima, a autoridade autuante historiou o presente procedimento investigativo, quando asseverou que o contribuinte havia sido identificado por DOLEIRO em memorando oriundo da Equipe Especial de Fiscalização – Portaria 463/04, sendo que a expressão aqui em caixa alta constou dessa forma no Termo de Verificação Fiscal que encerrou, lá na fase da autuação, o procedimento fiscal aqui em debate (fl. 1.029, in fine).*

*A questão acima é absolutamente relevante para o deslinde da controvérsia referente à tributação da presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, já que é consabido que um “doleiro” (ou qualquer pessoa ou empresa que atue na intermediação de compra e venda de moeda estrangeira) percebe apenas um percentual sobre o montante comercializado (diferencial obtido entre o valor de compra e o valor de venda da moeda estrangeira), ou seja, não se poderia imputar ao fiscalizado todo o montante da transação financeira como rendimento omitido (montante comprado ou vendido), mas apenas a diferença percentual auferida em cada transação de compra/venda. Mutatis mutandis, a tributação do imposto de renda nessa hipótese deveria se assemelhar à tributação do imposto de renda dos ganhos de um “agiota” pessoa física (este, em regra, tratado eufemisticamente como factoring), quando se deve tributar apenas a margem obtida na operação de empréstimo (e não o montante da própria operação do empréstimo), e, considerando que se trata de exploração habitual e profissional de atividade comercial com fim especulativo de lucro, dever-se-ia equipará-lo à pessoa jurídica (art. 150, § 1º, II, do Decreto nº 3.000/99).*

*Por mais condenável que seja a prática comercial imputada ao fiscalizado, e aqui isso não se nega, ao contrário, trata-se de prática que deve ser repudiada sobre todos os aspectos, já que, em regra, serve para maximizar e esconder condutas criminosas gravíssimas (tráfico de armas, de drogas, de pessoas, contrabando e descaminho, etc.) e para atentar contra a própria higidez do sistema cambial brasileiro (o que obrigou o Brasil a recorrer seguidamente ao Fundo Monetário Internacional, como se viu nos anos 80, e, mais especificamente em 1999 e 2002, com a nação em quase default), não se pode, entretanto, utilizar a tributação como uma pena adicional, sem haver a competente materialidade tributária, gravando valores que se sabe que não foram auferidos pelo contribuinte. **Aqui, deve-se observar que a dificuldade para aplicação da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 ao caso em debate foi percebida pela própria***

**autoridade autuante, pois, não por outra razão, essa autoridade intimou o contribuinte a comprovar as margens obtidas na intermediação de recursos em moedas estrangeiras, nos seguintes termos (fl. 839), verbis:**

(...)

*Demonstrando-se de forma iniludível a atividade de intermediação de moedas do fiscalizado, passa-se a fazer algumas considerações sobre os laudos do INC, os quais também trazem indícios sobre a conclusão antes esposada. O primeiro dos laudos asseverou que o contribuinte Antônio Pires de Almeida controlava as contas em debate, bem como as off shores respectivas, sendo ligado à empresa Turist Câmbio Ltda, hoje Travel Câmbio e Turismo Ltda (fl. 1.121). Ainda, registrou o total de ordens recebidas e remetidas, por ano-calendário, em cada uma das contas, onde se percebe que o montante de ordens remetidas e recebidas são da mesma ordem de valor, em todos os anos, a indicar que as contas das off shores funcionavam como repositório de entrada e saída de recursos controladas pelo doleiro (fl. 1.112). O segundo dos laudos, que auditou a documentação das contas Gatex e Harber, apontou a Sra. Regina Ruriko Inoue como procuradora da conta Gatex (fl. 1.126). O terceiro laudo vinculou os Srs. Antônio Pires de Almeida e Roseli Ciolfi à conta Sorabe (fl. 1.138). Aqui, nada autoriza a concluir que o recorrente seria o proprietário dos valores, mas apenas o responsável pelas movimentações em nome de terceiros (foram acostadas planilhas aos autos demonstrando os remetentes das ordens para o exterior – múltiplas pessoas físicas e jurídicas, diversas do recorrente – fls. 839 a 1.006), a partir do gerenciamento das contas das off shores.*

*Ora, se se trata de intermediação da compra e venda de moedas estrangeiras, não se pode imputar o valor total das operações como omissão de rendimentos, mas apenas as margens (spreads) auferidas nas operações de compra/venda. Como exemplo de entendimento que rejeita procedimento perpetrado pela fiscalização de forma similar ao caso aqui em debate, quando a autoridade fiscal utiliza a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 sobre todos os valores movimentados por uma pessoa física que desempenha atividade similar à factoring (“agiota”), veja-se o excerto do Acórdão nº 106-16.709, relator o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, sessão de 22/01/2008, unânime, verbis:*

(...) (grifos do original)

Logo em seguida o ilustre Conselheiro conclui que os elementos de prova nos autos demonstram que o contribuinte Jan Sidney Murachovsky e seu sócio Samuel Semtob efetivamente operacionalizavam a compra e venda irregular de moedas estrangeiras, quando é cediço que em tais operações somente se auferem uma margem (*spreads*), jamais os próprios créditos poderiam ser considerados rendimentos omitidos pelos doleiros.

Neste diapasão, vale ressaltar que as presunções servem para que fatos de difícil comprovação direta sejam substituídos por outros que, em ocorrendo, darão fortes indícios de que o fato gerador do imposto efetivamente ocorreu. Assim, a presunção de

omissão de rendimentos em face da constatação de depósitos bancários deve ser construída com base na verossimilhança e em juízos de razoabilidade e proporcionalidade, pois, sem que assim seja, não será possível a sua aplicação, posto que estará eivada de incerteza a exigência tributária, fazendo nascer uma obrigação com vício de bases principiológicas relativas à segurança jurídica e à capacidade contributiva.

O princípio da verdade material decorre do princípio da oficialidade: é do interesse da administração tributária que o lançamento seja efetuado com base na verdade real. Em voto proferido no Acórdão nº 102-47.457, o ilustre Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka faz as seguintes ponderações:

*(...) a verdade material deve sempre constituir objeto de busca pelo procedimento fiscal, mesmo nas situações em que a lei permite ao fisco obter o fato gerador por intermédio da ocorrência de outros que a ele estão ligados logicamente.*

*(...) a busca da verdade material que se externa obrigatória pela ordem contida no artigo 142, do CTN, e para que, por utilização inadequada da base presuntiva, evite-se formalização de créditos exorbitantes e em descompasso com aquele que realmente seria devido.*

Essa análise constitui passo obrigatório para evitar ofensas à capacidade contributiva e o enriquecimento ilícito da União em razão de eventual formalização de crédito tributário em descompasso com aquele efetivamente devido, caso desprezada essa investigação. À evidência de que a movimentação bancária resulta da venda de bens ou serviços – e a movimentação financeira diária, intensa e expressiva, denota tal ocorrência, pois será improvável que resulte de renda líquida a ser tributada – por força do princípio da verdade material e da tipicidade cerrada, deve o fisco verificar a efetiva renda percebida, para exigir o tributo em acordo com as normas específicas de tributação, consoante determina o § 2º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No entanto, não é essa forma de abstrair os conceitos postos na dita lei que está predominando na interpretação do fisco, e exige-se tributo sobre toda a renda apurada com base na somatória dos depósitos, independente das provas indiciárias da presença de outras atividades. A situação em exame não foge à regra citada.

De acordo com essa interpretação é que vejo a tributação posta neste ato administrativo como resultante de uma aplicação da norma em conflito com aquela que determina a hipótese de incidência do tributo (auferir renda ou proventos de qualquer natureza), justamente porque permite exigir tributo de valores que, comprovadamente, não se prestam para servir de base presuntiva de renda omitida, situação da qual resulta exigência de tributo sobre renda que não é renda.

Em face ao exposto, no mérito, dou provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos

CÓPIA